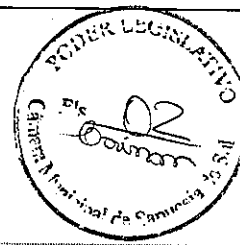




Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 46, DE 28 NOVEMBRO DE 2019.

Processo nº
Nº 21308 / 311 / 2019

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

SECRETARIA DA MESA
O presente expediente foi apresentado em plenário.
EM 05/12/2019
na 82 reunião da 3ª Sessão
Leg. 143
Ver. Secretário

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que institui o Código de Edificações e disciplina sua aplicação.

O Poder Executivo apresenta ao Egrégio Parlamento Municipal proposta que visa a regular o processo administrativo referente a aplicação de penalidades no âmbito do Código de edificações, bem como estabelecer prazos para regularização de passeios públicos e aplicação de penalidades.

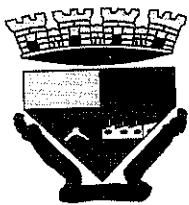
O teor da nova proposta originou-se a partir de discussões estabelecidas entre a Administração Pública municipal e nobres Vereadores, com o escopo de reduzir os valores das multas, utilizando-se critérios compatíveis com a nova realidade econômica dos cidadãos sapucaianos, agravada pela grave crise financeira que assola a Nação.

Também se observou o ofício nº 948/19/DL deste Parlamento municipal que solicitou a retirada da Mensagem nº 30, de 23 de outubro de 2018, no tocante a regulamentação dos passeios públicos.

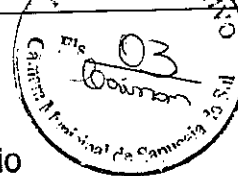
Assim, permanece hígida a intenção do Poder Público em atualizar o Código de Edificações no que se refere à tipificação de infrações e penalidades, bem como proceder na modernização do processo administrativo sancionador.

A adequação da legislação permitirá maior eficiência nos instrumentos de fiscalização da Prefeitura Municipal, com o desiderato de assegurar condições adequadas de habitação, circulação, recreação e trabalho.

Além disso, a modernização da legislação proporcionará a melhoria e a preservação do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral



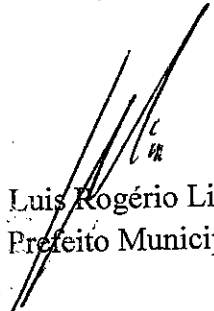
e bem estar nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro da circunscrição do Município.

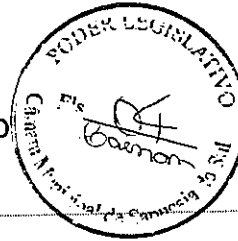
Destaca-se que a proposta possibilita novo prazo para regularização dos passeios públicos. Essa regularização é uma necessidade, cobrada pelos cidadãos e pelo Ministério Público.

Por fim, solicito a Vossa Excelência a **retirada e devolução do projeto de lei oriundo da Mensagem nº 30, de 23 de outubro de 2018.**

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Luis Rogério Link
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº (...) / 2019

Proj. Lei Exec. Nº
Nº 046 / 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que “institui o Código de Edificações e disciplina sua aplicação”.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º Na Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que institui o Código de Edificações e disciplina sua aplicação, são procedidas as seguintes alterações:

I – fica alterada a redação dos §§ 2º e 3º, conforme seguem:

“Art. 66.

§ 1º

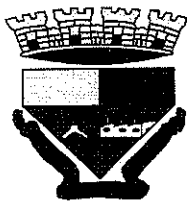
§ 2º Deverão ser obrigatoriamente observadas para a execução dos passeios as normas técnicas e as legislações vigentes, inclusive quanto aos requisitos de acessibilidade e permeabilidade.

§ 3º Os passeios existentes, assim considerados os que mediante avaliação da autoridade fiscal competente, garantam o mínimo de circulação, mas que não se enquadrem nas disposições exigidas na legislação, deverão se adaptar às normas vigentes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, estando sujeito o infrator às penalidades cabíveis após término do prazo de regularização.”

II - fica acrescentado novo artigo que será o 67-A com a redação a seguir:

“Art. 67-A. Não será admitido o uso de passeio público para fins particulares, incluindo construções permanentes ou móveis, para fins comerciais ou não, exceto nos casos previa e expressamente autorizados pelo Município, devendo no caso de descumprimento ser procedida a adequação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, estando sujeito o infrator às penalidades cabíveis após término do prazo de regularização.

Parágrafo único. Nos casos autorizados previamente pelo Município para o uso de passeio público, deve ser respeitada a manutenção de faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,20m.”



III – fica acrescentado § 3º ao art. 68, com a seguinte redação:

“Art. 68.

§ 3º Em todas as situações previstas neste artigo deve ser respeitada a manutenção de faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,20m.”

IV - fica alterada a redação do art. 70 que passa ser a seguinte:

“Art. 70. Tapumes e andaimes não poderão impedir a circulação nos passeios públicos e deverão observar as normas e legislações vigentes em relação à circulação e segurança.”

V – os artigos 170 e 171 passam a ter nova redação, conforme seguem:

“Art. 170. A inobservância aos dispositivos insertos nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas neste Capítulo, as quais deverão ser verificadas e lavradas pela autoridade fiscal competente do Município.

“Art. 171. Serão aplicadas as seguintes penalidades às infrações relativas a este Código, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação vigente:

I - iniciar obra ou qualquer construção sem a aprovação do projeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Municipal:

- a) obra particular individual unifamiliar até 100m²: 50 UMRF;
- b) obra particular individual unifamiliar até 200m²: 130 UMRF;
- c) obra particular individual unifamiliar acima de 200m²: 340 UMRF;

d) obra particular multifamiliar ou destinado ao uso não residencial: 650 UMRF, até cinco unidades;

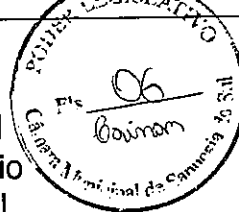
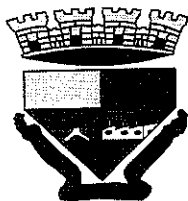
e) empreendimento multifamiliar ou destinado ao uso não residencial, acima de cinco unidades: 130 UMRF por unidade.

II - executar as obras em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida, observado o seguinte:

a) se constatada durante a execução e permitida a readequação do projeto conforme Plano Diretor vigente e Código de Obras: 100 UMRF;

b) se constatada após término da obra e permitida a readequação do projeto conforme Plano Diretor vigente e Código de Obras: 400 UMRF;

c) se não for permitida a readequação do projeto conforme Plano Diretor vigente e Código de Obras: Embargo da obra, não liberação do



Habite-se e intimação judicial ou administrativa pertinente, visando à demolição ou readequação da construção.

III - edificação ocupada ou utilizada para instalação e funcionamento de usos não residenciais e residências, sem prévia emissão de Habite-se:

a) obra particular multifamiliar ou destinado ao uso não residencial: 180 UMRF;

b) empreendimento multifamiliar ou destinado a uso não residencial: 4 UMRF por metro quadrado (m²);

IV - ocupar o passeio público ou via com material de construção, entulhos, tapumes e todo e qualquer material que impeça ou dificulte a passagem de pedestres e veículos, em desobediência a legislação pertinente:

a) obra particular individual: 50 UMRF;

b) obra destinada à atividade comercial, industrial, serviços e outras atividades econômicas: 120 UMRF;

c) empreendimento multifamiliar ou não residencial: 400 UMRF;

V - deixar de executar ou não executar o passeio conforme disposto na legislação vigente:

a) edificação residencial familiar: 4 UMRF x METROS LINEARES e adequação no prazo máximo de 90 dias;

b) edificação destinada à atividade comercial, serviços e outras atividades econômicas: 15 UMRF x METROS LINEARES e adequação no prazo máximo de 30 dias;

c) edificação destinada à atividade industrial, pavilhões e assemelhados: 15 UMRF x METROS LINEARES e adequação no prazo máximo de 60 dias;

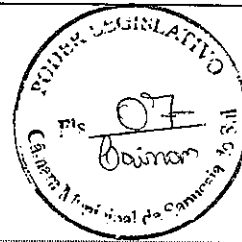
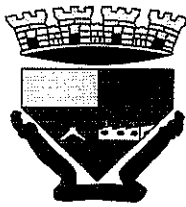
d) empreendimento multifamiliar: 25 UMRF x METROS LINEARES e adequação no prazo máximo de 30 dias;

e) Terreno Baldio: 4 UMRF x METROS LINEARES e adequação no prazo máximo de 90 dias.

§ 1º Em relação ao inciso V deste artigo, o proprietário/responsável ficará eximido do pagamento da respectiva multa se comprovar a adequação do passeio público no prazo estabelecido no referido inciso V, a contar da devida notificação pela autoridade fiscal, e sujeito a verificação de conformidade em relação às normas técnicas e leis de acessibilidade vigentes, com a lavratura do respectivo parecer.

§ 2º Caso o proprietário/responsável não execute as adequações no prazo estipulado, fica sujeito ao pagamento da penalidade prevista no prazo assinalado.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o proprietário ou responsável das demais responsabilidades previstas nas legislações vigentes.”



VI - ficam alteradas as redações dos arts. 175, 176 e 177, que passam a ser as seguintes:

“Art. 175. O contribuinte autuado ou notificado de infração tem direito à ampla defesa.

Art. 176. O sujeito passivo poderá protocolar pedido de impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente às penalidades e notificações impostas, com fundamento nas disposições deste Código, contados a partir de sua notificação.

§ 1º Quando a notificação não ocorrer pessoalmente ao agente passivo ou ao seu representante legal, o prazo iniciará a partir da data de assinatura do Aviso de Recebimento de Correspondência – AR, quando for o caso.

§ 2º A impugnação, interposta no prazo, tem efeito suspensivo somente em relação à obrigação principal, e em caso de indeferimento não afasta a incidência de multa de mora e juros pela falta de recolhimento no vencimento da notificação de lançamento da infração.

§ 3º No caso de indeferimento ou de não apresentação de impugnação, a falta de pagamento das penalidades no prazo estipulado, resguardada a ampla defesa e o contraditório, implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 177. A impugnação contra a notificação ou ato de autoridade fiscal competente será formulada em formato de petição, datada e assinada pelo notificado ou seu representante legal, e deverá vir acompanhada da descrição de todos os elementos que lhe servirem de base, além de cópias dos documentos que comprovem a representação perante o agente passivo, documento de identidade e CPF.

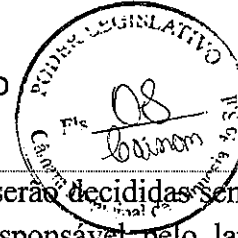
Parágrafo único. Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.”

VII - ficam inseridos os artigos 177-A, 177-B e 177-C na Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que terão as seguintes redações:

“Art. 177-A. Protocolada a impugnação, será o processo encaminhado e analisado em instância superior do órgão fiscalizador, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo notificado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral



Art. 177-B. As impugnações não serão decididas sem manifestação do agente fiscal competente do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 177-C. Após manifestação, o processo será remetido para o Diretor do órgão responsável pela autuação, para que emita parecer nos termos da decisão em instância recursal administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em fase definitiva não sujeita a novos recursos.

Parágrafo único. Todas as decisões administrativas deverão ser notificadas ao agente passivo no prazo de 15 (quinze) dias, e publicadas no átrio da Prefeitura Municipal e/ou no veículo de publicidade oficial do Município.”

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação promover ampla divulgação dos prazos para regularização de passeios previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 4º do art. 66 e o § 3º do art. 67 da Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978.